

actividades mencionados nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior.

Art. 4.º Ao comandante da 2.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos anteriores.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do futuro aquartelamento, ao comando da 2.ª Região Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 6.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 2.ª Região Militar.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 2.ª Região Militar.

Art. 8.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na carta do Serviço Cartográfico do Exército n.º 292 na escala de 1 : 25 000, organizando-se sete coleções com a classificação de «Reservado» que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).

Uma ao Comando da 2.ª Região Militar.

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Uma ao Ministério das Obras Públicas.

Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 11 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 23 de Abril de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Bureau Internacional do Trabalho, o Governo do Reino do Camboja comunicou, em 17 de Fevereiro de 1969, a sua aceitação formal das obrigações decorrentes da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, tornando-se Membro da mesma Organização, nos termos do parágrafo 3 do artigo 1.º da Constituição da O. I. T., desde 24 de Fevereiro de 1969.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 9 de Abril de 1969. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães.*

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Popular Democrática da Argélia depositou em 5 de Março de 1969, junto do secretário-geral do Conselho

de Cooperação Aduaneira, o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa ao Material de Bem-Estar dos Marítimos, concluída em Bruxelas a 1 de Dezembro de 1964.

De harmonia com o disposto no parágrafo 2 do artigo 13.º da Convenção, esta entrará em vigor em relação à República Argelina em 5 de Junho de 1969.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Abril de 1969. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 979

As sociedades Aquitaine Moçambique — Companhia de Petróleos, S. A. R. L., Anmercosa — Companhia de Petróleos de Moçambique, S. A. R. L., e Gelsenkirchener Bergwerks Aktien-Gesellschaft (Gelsenberg), concessionárias da prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de hidrocarbonetos naturais em Moçambique, nos termos dos contratos celebrados em 7 de Dezembro de 1967 e 8 de Maio de 1968, respectivamente ao abrigo dos Decretos n.ºs 48 083, de 30 de Novembro de 1967, e 48 323, de 8 de Abril de 1968, requereram ao Governo a ampliação da área que lhes havia sido oportunamente concedida para aqueles efeitos.

Considerando haver vantagem para a província de Moçambique no estudo das potencialidades petrolíferas da nova área solicitada, aproveitou-se a ocasião para, de acordo com as concessionárias, promover o aumento do quantitativo dos investimentos mínimos obrigatórios na concessão e da contribuição anual para o Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino. Ao mesmo tempo, reforçaram-se as possibilidades da participação do Estado nos resultados dos trabalhos das concessionárias pela previsão da participação de uma sociedade nacional de que a maioria do capital social pertença ao Estado ou a empresa ou organismo público do Estado, nas operações de exploração e, eventualmente, de prospecção, pesquisa e desenvolvimento.

Nestes termos:

Ouvida a província de Moçambique;

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro do Ultramar autorizado a celebrar um contrato com as empresas Aquitaine Moçambique — Companhia de Petróleos, S. A. R. L., Anmercosa — Companhia de Petróleos de Moçambique, S. A. R. L., e Gelsenkirchener Bergwerks Aktien-Gesellschaft introduzindo alterações em certas disposições do contrato de concessão e seu aditamento, respectivamente de 7 de Dezembro de 1967 e 8 de Maio de 1968, de acordo com as disposições dos artigos 2.º a 11.º do presente decreto.

Art. 2.º O n.º 1 do artigo 2.º do contrato de concessão de 7 de Dezembro de 1967 é substituído pelo seguinte:

1. A área da concessão, a dividir em três blocos, na qual se incluem a terra firme, os leitos dos lagos, rios e quaisquer cursos de água, as ilhas da faixa costeira, a zona contígua de 80 m contados a partir da linha de nível da máxima praia-mar na direcção da